L E I Nº 418 DE 31 de DEZEMBRO DE 1974

Modifica disposições do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE SILVA, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu no uso das minhas atribuições legais, que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º - Ao Parágrafo Único, do Artigo 20, da Lei Municipal nº 381, de 03 de dezembro de 1973, é acrescida a seguinte - redação complementar: A alícota de 1% (hum por cento) aplicada so-/ bre o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, será majorada nos seguintes casos e percentagens:

I - nas construções ou edificações, em vias pavimentadas, sem construção de muro, em 20%

II - nas construções ou edificações em vias pavimentadas, sem construção de passeio, em 20%

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas no Item XII, do Artigo 110, da Lei nº 381, que tratam das taxas incidentes sobre os vendedores Ambulantes e Feirantes, passando a serem regidos pelas disposições desta Lei.

Art, 3º - A Taxa de Licença para o Comércio Eventual/ ou Ambulante será exigida por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se Comércio Eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - É considerado também, como eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em vias e logradouros/ públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio Ambulante aquele em que/ as mercadorias são transportadas pelo próprio (comerciante ou preposto) para oferecê-las à venda em logradouros públicos ou de casa/ em casa, na mesma praça.

Art. 4º - As instalações removíveis para o exercício/ do Comércio Eventual, somente serão instaladas em vias e logradouros públicos, com estrita observância das disposições contidas no - Código de Posturas do Município.

Art. 5º - As Taxas incidentes sobre as atividades Eventual e Ambulante, serão cobradas de acordo com a Tabela anexa a esta Lei, tendo por base o salário mínimo e obedecerão os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia ou mês;

II - no mês de janeiro, quando por ano.

§ Único - A licença, quando anual, concedida no segundo semestre do exercício, será cobrada pela metade.

Art. 6º - É obrigatória a Inscrição no Órgão competente da Prefeitura Municipal, das atividades comerciais Evantual e Ambulante, sendo fornecido um Cartão, aos que satisfizerem as exigências desta Lei contendo no mínimo o nome do contribuinte; a atividade; o tipo de mercadorias que vende; o prazo de validade da licença e a Legislação baseada na qual foi concedida a autorização.

§ Único - Este Cartão deverá ser apresentado toda vez que for solicitado pela Autoridade Municipal competente, sendo renovado toda vez que estiver vencido o prazo de sua validade.

Art. 7º - Respondem pelas Taxas de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 8º - Os vendedores que recusarem o pagamento das taxas a que estiverem sujeitos, serão apreendidas serão apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta Lei, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, e, decorrido este, serão vendidas pelo poder público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo se o saldo, se houver, ao infrator.

Art. 9º - Serão isentos das taxas de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem o comércio e insústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III - os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores ambulantes de picoles, sorvetes, frutas e verduras, desde que vendam para as organizações estabelecidas no Município que estejam devidamente inscritos no Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1975.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, AOS 31 DE DEZEMBRO DE 1974.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Telmo Luiz Uriarte - SECRETÁRIO

José Vicente Silva
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS INCIDENTES SOBRE O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE - BASE - SALÁRIO MÍNIMO (%)

	DIA %	MÊS %	ANO %
a. COMÉRCIO EVENTUAL			
01. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas.....	4	30	60
02. Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	10	30	80
03. Armarinhos e miudezas.....	10	30	80
04. Artefatos de couro.....	10	50	100
05. Artigos para fumantes.....	5	30	50
06. Artigos de papelaria.....	5	10	30
07. Aves e ovos.....	2	10	50
08. Baralhos e outros artigos de jogos, considerados de azar.....	10	50	100
09. Brinquedos e artigos ornamentais para presentes..	5	50	80
10. Frutas e verduras.....	2	10	50
11. Jóias e Relógios.....	20	300	500
12. Louças e ferragens.....	50	400	500
13. Artefatos de plástoco e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	10	100	500
14. Peles, peliças, plumas e confecções de luxo.....	20	150	600
15. Tecidos e Roupas feitas.....	40	400	800
16. Artigos não especificados nesta tabela.....	10	50	100
b. COMÉRCIO AMBULANTE:			
01: Armarinhos e miudezas.....	5	50	300
02. Artigos não especificados nesta tabela.....	10	50	300
03. Artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes,.....	5	30	100
04. Bijouterias e pedras não preciosas.....	10	100	500
05. Brinquedos.....	10	100	300
06. Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas.....	100	400	600
07. Gêneros e produtos alimentícios.....	5	30	100
08. Jóias, relógios e pedras preciosas.....	100	400	800
09. Louças e ferragens.....	100	400	800
10. Tapetes, redes e congêneres.....	5	50	150
11. Tecidos e Roupas Feitas.....	100	400	900
12. Produtos Medicinais.....	5	50	150
13. Malhas, meias, gravatas e lenços.....	10	50	150
14. Móveis e eletro- domésticos.....	100	400	900

NOTA: a licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

José Vicente Silva
PREFEITO MUNICIPAL